

Of. nº 235/2017

São Francisco de Assis, em 10 de maio de 2017.

Exmº. Sr.
Jeremias de Oliveira
MD. Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis-RS

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2017

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho por meio deste encaminhar o Projeto de lei nº 22/2017 que trata concessão de área e dá outras providências.

O referido projeto de lei visa efetuar a concessão de área pública, a título oneroso, e será por meio de processo licitatório, que compreenderá uma área de terra de 2hectares e 5.000 m², localizada nas proximidades do trevo de acesso à nossa cidade.

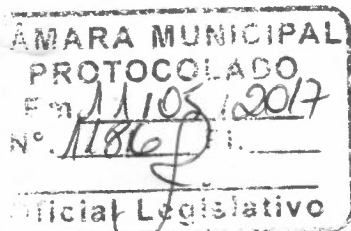
Em contrapartida a empresa vencedora terá direito a sessão de comodato de 2 hectares localizado junto a mesma área e, todas as benfeitorias ali realizadas integrarão o imóvel público quando da rescisão do contrato.

Como esta área já vem sendo usada há vários anos, não trazendo retorno financeiro ao município, a administração pretende com a aprovação do projeto em discussão regularizar o uso da mesma.

Encaminho em anexo cópia da lei 984/2015, matrícula do imóvel e croqui com as coordenadas da área acima discriminada, solicito ainda que seja examinado o projeto com a maior brevidade possível.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, renovo votos de estima e apreço.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal





PELO CAMPO E CIDADE
ADM. 2017 - 2020

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



Projeto de Lei Nº22/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a concessão área e dá outras providências

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de área pública, a título oneroso, em cumprimento ao disposto na letra "f", do inciso I, do art. 17 da lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único – O prazo para a concessão da área não poderá ser superior a 10(dez) anos, podendo ser prorrogado por conveniência de ambas as partes por igual período por mais três vezes.

Art. 2º - A área pública, o objeto da concessão, a ser realizada por meio de projeto licitatório, será a descrita abaixo e demonstrada no croqui anexo:

I- Uma área de terras com 2 hectares e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), localizada nas proximidades do trevo de acesso à cidade, nas margens da rodovia RS241, dentro de área maior da matrícula nº9.030, Livro nº2, fls 001 do ofício de Registros Públicos desta comarca.

Art. 3º - As condições, o objeto e a finalidade para a concessão ora autorizada serão dispostas no respectivo procedimento licitatório a ser adotado.

Parágrafo Único – O lance inicial para esta concorrência não poderá ser inferior 30 metros de brita, 35 metros de areia e 10 metros de pó de brita, mensalmente.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica com o direito de tirar até 50 (cinquenta) cargas de rachão para ser usado como base nas ruas a serem asfaltadas.

Art. 5º- A empresa vencedora terá direito a sessão de comodato pelo mesmo prazo licitado o comodato de 2 hectares localizadas junto a área, totalizando 4 hectares e 5.000 m², para a instalação da empresa.

§ 1º- O cascalho existente dentro desta área fica de direito de uso da Prefeitura municipal e, a responsabilidade de liberação ambiental da cascalheira, é de responsabilidade da empresa ali instalada.

§ 2º - As benfeitorias realizadas na área em comodato integrarão o imóvel público, as quais não serão indenizadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em

Rubemar Paulinho salbego
Prefeito Municipal



Lei Nº 984/2015

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a concessão área e dá outras providências

Horácio Benjamin da Silva Brasil, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de área pública, a título oneroso, em cumprimento ao disposto na letra "f", do inciso I, do art. 17 da lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único – O prazo para a concessão da área não poderá ser superior a 05(cinco) anos, podendo ser prorrogado por conveniência de ambas as partes por igual período por mais três vezes.

Art. 2º - A área pública a objeto da concessão, a ser realizada por meio de projeto licitatório, será a descrita abaixo e demonstrada no croquis anexo:

I- Uma área de terras com 9.608 m² (nove mil seiscientos e oito metros quadrados), localizada nas proximidades do trevo de acesso à cidade, nas margens da rodovia RS241, dentro de área maior da matrícula nº9.030, Livro nº2, fls 001 do ofício de Registros Públicos desta comarca.

Art. 3º - As condições, o objeto e a finalidade para a concessão ora autorizada serão dispostas no respectivo procedimento licitatório a ser adotado.

Parágrafo Único – O lance inicial para esta concorrência não poderá ser inferior a R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais) corrigido anualmente pela URM, 15 metros de brita e 10 metros de areia, mensalmente.

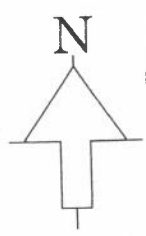
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Assis, em 31 de dezembro de 2015.

Horácio Benjamin da Silva Brasil
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Francisco Paulo Gioda
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

180,00

159,57 m

96,05 m

14,05 m

19,05 m

177,02 m

BENTO FONTOURA OLIVEIRA

BENTO FONTOURA OLIVEIRA

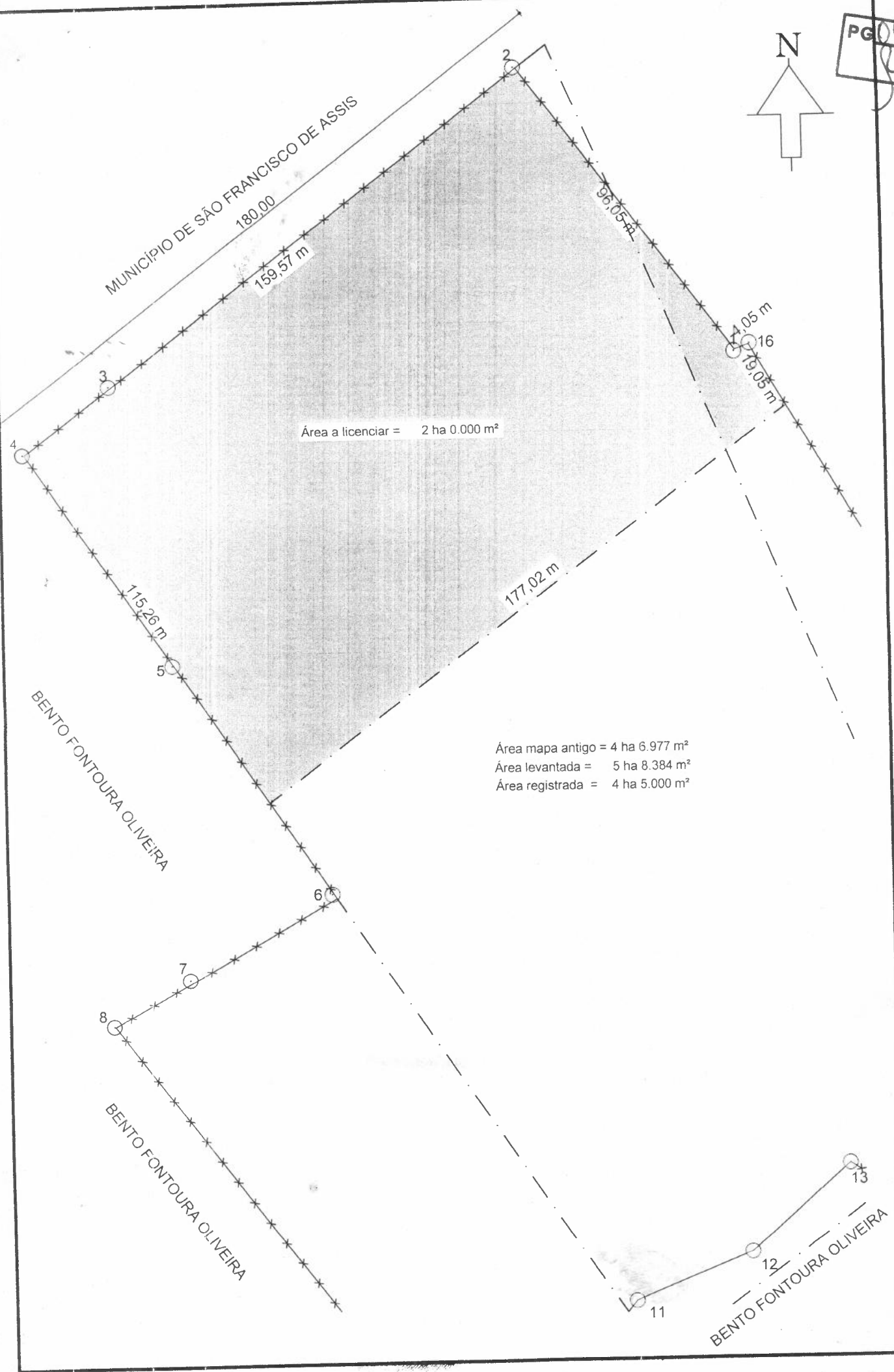
BENTO FONTOURA OLIVEIRA

Área a licenciar = 2 ha 0.000 m²

Área mapa antigo = 4 ha 6.977 m²

Área levantada = 5 ha 8.384 m²

Área registrada = 4 ha 5.000 m²





Ofício de Registro de Imóveis

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL



São Fco. de Assis, 08 de junho

de 1994

001 9.1090

Rs. Matrícula

IMÓVEL

matrícula

UMA FRAÇÃO DE CAMPO com a área de 4ha. 5000m2 (quatro mil e cinco mil metros quadrados), situada no Primeiro distrito deste município, no lugar denominado "Jaguarizinho", com as seguintes confrontações e dimensões: ao norte, medindo 181,00 metros, com imóvel de Bento F. Oliveira; ao sul, medindo 160,00 metros, com imóvel de Bento F. Oliveira; ao oeste, medindo 300,00 metros, também com imóvel de Bento F. Oliveira; e a leste, medindo 209,00 metros, com estrada estadual que liga a São Vicente do Sul, localizado com sua R.N a 1500 metros da torre de TV e formando um ângulo de 180º20' com a mesma.

PROCEDÊNCIA: Matrícula nº 4.888, livro 2 - Registro Geral. A presente matrícula foi aberta em virtude de mandado judicial de desapropriação, expedido pelo Dr. Roberto Arriada Lorea, Juiz de Direito desta Comarca, em 30 de maio de 1994. Eu, Márcia Elisa Comassetto dos Santos, Oficial, o datilografei.

OFICIAL:

Nihil

R.1/9.030 - Em 08 de junho de 1994

TÍTULO: DESAPROPRIAÇÃO

ADQUIRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

FORMA DO TÍTULO: Mandado judicial expedido pelo Exmo. Dr. Dr. Roberto Arriada Lorea, Juiz de Direito desta Comarca, em 30 de maio de 1994, extraído dos autos de desapropriação nº 2819/293, em que foi requerente, o Município de São Francisco de Assis, e requerido, Bento Pontoura Oliveira.

IMÓVEL: O CONSTANTE DESTA MATRÍCULA.

VALOR: Cr\$ 360.000,00 (avaliação esta realçada em 08.02.1982). **CONDIÇÕES:** Não constam. Protocolado no Livro nº, folha 068, sob número 30.323, em 08 de junho de 1994. Eu, Márcia Elisa Comassetto dos Santos, Oficial, o datilografei.

OFICIAL:

CR\$ 19.920,00

OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS

Comarca de São Francisco de Assis - RS

CERTIFICO que a Presente cópia é de igual

com a original que se acha arquivado

neste Ofício. Dou fe. São Francisco de Assis,

Oficial:

09 JUN 1994

(continua no verso)

Ofício de Registros Públicos
Comarca de São Francisco de Assis
Oficial: Bel. Márcia E. Comassetto dos Santos



Excelentíssimo Sr.
Vereador Jeremias Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 22/2017

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a conceder área.

AUTOR: Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 22/2017, por meio do Ofício nº 235/2017, protocolizado em 11 de maio de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para autorizar o Poder Executivo a conceder, onerosamente, uma área de 2ha, para exploração privada.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tendo em vista que a matéria está sendo apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

No que se refere a forma de tramitação da matéria disposta, o art. 11, da LOM assim dispõe:

Art. 11 – O uso dos bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado comprovado o interesse público, mediante aprovação da Câmara de Vereadores.

4





Desta forma, quanto a concessão de bens públicos, nossa Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, deve-se salientar que o Poder Público deve licitar as Concessões de espaço público, conforme o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei preceitua a modalidade de licitação a ser utilizada, disposta no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;





No mesmo sentido, encontra-se anexado ao Projeto, o croqui e matrícula do registro de imóveis da área a ser licitada, comprovadamente pertencente ao Poder Público de São Francisco de Assis.

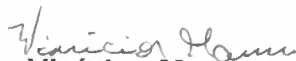
Ademais, consta no texto do Projeto de Lei, as formas de contrapartida da empresa que vier a ser declarada vencedora do certame licitatório, demonstrando assim a onerosidade da concessão a ser realizada, bem como o prazo certo máximo para concessão.

Outrossim, o presente Projeto de Lei também está em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, bem como prevendo a forma que será realizada a cedência onerosa da área, abrindo à ampla concorrência por meio de licitação. Não havendo qualquer óbice legal quanto a matéria, SMJ.

CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício que obste a sua normal tramitação.

São Francisco de Assis, 22 de maio de 2017.


Vinícios Maurer
OAB/RS 102.904
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei 22/2017- De autoria do Poder Executivo, que trata sobre a concessão de área e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: De acordo com o Parecer Jurídico, entende-se por constitucional e legal.

VOTO FAVORÁVEL.

Em, 29 de maio de 2017.



Vereador Vasco Carvalho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

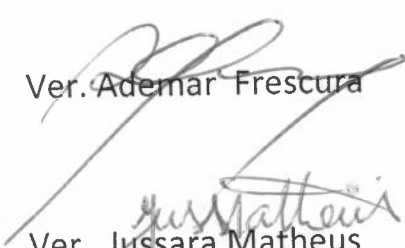
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO: *PROJETO DE LEI Nº 22/2017, DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL*

PARECER DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL AO VOTO DO RELATOR.

São Francisco de Assis, 25 de maio de 2017.

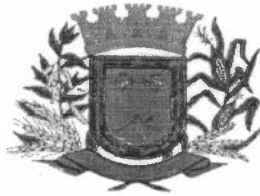

Ver. Ademar Frescura


Ver. Jussara Matheus


Ver. Paraguassu da Hora


Ver. Vasco Carvalho


Ver. Dilamar Salbego



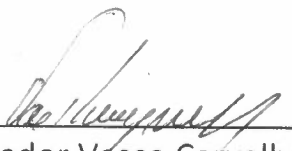
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei 22/2017- De autoria do Poder Executivo, que trata sobre a concessão de área e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO: VOTO FAVORÁVEL.

Em, 25 de maio de 2017.



Vereador Vasco Carvalho
Relator Substituto